



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Informação n.º 61/2025-ULic

Porto Alegre, 24 de junho de 2025.

Ref.: Pregão Eletrônico n.º 11/2025 –
PGEA N.º 00593.000.008/2024 –
Esclarecimento 08 – Objeto: Prestação de serviço de apoio técnico especializado em gestão de desenvolvimento e manutenção de sistema de informação com práticas ágeis, sob demanda, para o período de 24 meses, conforme especificações constantes neste Edital e seus Anexos.

Prezados (as) Senhores (as):

Com relação ao certame em destaque, o representante da interessada DATAINFO, MARCELO JOSÉ FERRARI, apresentou pedido de esclarecimento tempestivamente (protocolo 26193), acerca do edital em tela, nos seguintes termos:

Questionamento:

Com o advento da Lei nº 14.973 de 16 de setembro de 2024 que instituiu o regime de transição para o fim da Desoneração da Folha de Pagamento, alterando a Lei nº 12.546 de 14 de dezembro de 2011, e definiu o cronograma de transição abaixo:

• 2025: CPRB: 80% da alíquota (Exemplo $4,5\% \times 80\% = 3,6\%$) e INSS: 25% da alíquota ($20\% \times 25\% = 5\%$); • 2026: CPRB: 60% da alíquota (Exemplo $4,5\% \times 60\% = 2,7\%$) e INSS: 50% da alíquota ($20\% \times 50\% = 10\%$); • 2027: CPRB: 40% da alíquota (Exemplo $4,5\% \times 40\% = 1,8\%$) e INSS: 75% da alíquota ($20\% \times 75\% = 15\%$); • 2028: fim do regime de transição (CPRB = 0% e INSS = 20%);

Questiona-se: considerando que o contrato de TI que será firmado será afetado e terá vigência sobrepondo o regime de transição da Lei nº 14.973/2024 por 1 (um) ou mais anos e o principal insumo do serviço contratado é a mão de obra, entendemos que deverá ser elaborada uma composição de custos distinta para cada ano de contrato, refletindo os



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

percentuais de reoneração aplicados anualmente de acordo com o cronograma definido pela Lei.

[1] Está correto nosso entendimento?

[2] Se não estiver correto, favor, esclarecer como deve ocorrer a composição de custos para apresentação das propostas das empresas licitantes.

[3] Se deve ser considerado apenas o período de quando forem apresentadas as propostas e as alterações futuras devem seguir o rito do reequilíbrio econômico-financeiro, sendo garantido.

[4] Se a proposta das empresas licitantes já devem prever integralmente em sua composição de custos todo o regime de transição para todo o período contratual, considerando-se que já trata-se de fato certo e conhecido por todos conforme previsão legal.

Resposta do Pregoeiro:

O entendimento acima está sedimentado em premissa equivocada.

Ressalta-se que este contrato de prestação de serviços de desenvolvimento de sistemas, por demanda, por meio de horas de serviço técnico – HST, dado se tratar de prestação de serviços sob demanda contínuo (prazo certo e continuado) – subitem 2.2 do Anexo I – Termo de Referência – do instrumento convocatório

Não se trata de prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra.

Como já esclarecido nas Informações anteriores (55, 57 e 59):

(a) o critério de julgamento para este objeto é o MENOR PREÇO do valor unitário da Hora de Serviço Técnico;

(b) a composição de custos detalhados na fase de seleção do fornecedor somente será utilizada para o exame de exequibilidade da proposta que ofertar a hora de serviço técnico abaixo de R\$ 136,14 (cento e trinta e seis reais e quatorze centavos);

(c) na hipótese de ser necessário o exame de exequibilidade, as licitantes optantes pelo regime da CPRB deverão considerar, em suas propostas, a alíquota vigente no ano da apresentação da proposta, ou seja, a aplicável em 2025;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

(d) na etapa de execução, o contrato (valor da hora de serviço técnico) será reajustado pelo IGP-M, em seu aniversário, conforme preconiza a legislação.

(e) também na etapa de execução contratual, eventuais alterações legais ou normativas posteriores e que impactem significativamente no valor da hora de serviço técnico poderão ensejar o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, nos termos do art. 124 da Lei n.º 14.133/2021, ocasião em que deverá justificar E comprovar os fatos supervenientes que deram azo ao eventual desequilíbrio da equação posta na fase de seleção do fornecedor.

(f) a ressalva da alínea anterior vale também para a contratante, caso o desequilíbrio seja em seu desfavor.

Cientifique-se a questionante e disponibilize-se o teor no portal do MPRS, Pregão Online Banrisul e LicitaCon.

Era o que havia a informar.

Atenciosamente,

Luis Antônio Benites Michel,
Pregoeiro.

Documento assinado digitalmente por (verificado em 24/06/2025 10:55:01):

Nome: **Luis Antonio Benites Michel**
Data: **24/06/2025 10:52:00 GMT-03:00**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico:

"<http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento>"
informando a chave **TuKvCSInQVm8wsPWod1fyA@SGA_TEMP** e o CRC **9058.8803**.

1/1